

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13851/000.405/91-06

SESSAO DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993

ACORDAO Nº 101-85.966

RECURSO Nº: 77.254 - IRPF - EX. DE 1987 A 1991

RECORRENTE: BENEDITO JAIME PREDOLIM

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - RENDIMENTOS
DISTRIBUIDOS - CEDULAS F - Em virtude da
estreita relação de causa e efeito entre o
lançamento principal e o decorrente, provido
o primeiro e não arguindo o contribuinte
matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão
se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se dá provimento.

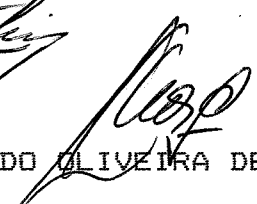
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por BENEDITO JAIME PREDOLIM

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 09 de dezembro de 1993

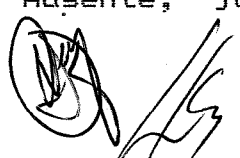

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE: 09 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raul
Pimentel, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues
Cabral. Ausente, justificadamente, o Cons. Francisco de Assis
Miranda.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13851/000.405/91-06

RECURSO Nº: 77.254

ACORDÃO Nº: 101-85.966

RECORRENTE: BENEDITO JAIME PREDOLIM

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

R E L A T O R I O

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - TECIDOS PREDOLIM LTDA. -, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13851/000.400/91-84.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Física, em virtude da inclusão na Cédula "F" da declaração de rendimentos do epígráfico relativa aos exercícios de 1987 a 1991, períodos-base de 1986 a 1990, de parcela do lucro arbitrado na aludida sociedade e a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social da empresa, com fundamento no disposto nos artigos 34, I, 35, 403, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Mantida a tributação no processo principal em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 52/53.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 16.02.93 e, inconformado, ingressou em 09.03.93 com o recurso voluntário de fls. 58/64.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.


2

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13851/000.405/91-06

Acórdão nº 101-85.966

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

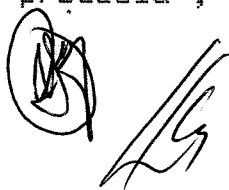
O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 13851/000.400/91-84), resolvido reformar a decisão de primeiro grau, entendendo procedente a irresignação do contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia, como faz certo o Acórdão nº 101- 85.918, de 07/12/93.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

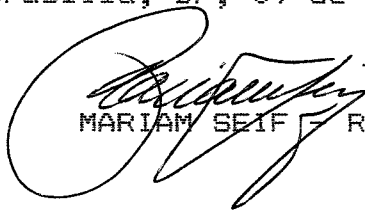
PROCESSO Nº 13851/000.405/91-06

Acórdão nº 101-85.966

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília, DF, 09 de dezembro de 1993


MARIAM SEIF - RELATORA

